

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO nº 006 /2026

Ementa:

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PROJETO DE LEI Nº 04/2025 DO SENADO FEDERAL.

Palavras-chave:

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DIGNIDADE HUMANA. SOLIDARIEDADE SOCIAL. PROTEÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE FAMÍLIAS.

I – DA INDICAÇÃO E DA PERTINÊNCIA:

O Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, de relatoria do Senador Federal Rodrigo Pacheco dispõe sobre os alimentos compensatórios. Essa matéria se faz importante de se examinada pelo IAB, uma vez que existe forte difusão em nosso ambiente social, tendo em vista que ex-casais e ex-companheiro(a)s, muitas vezes se encaixam neste contexto que poderia dar azo aos alimentos compensatórios.

Ademais, é necessário que nos debruçemos em um ambiente social em que os alimentos compensatórios passam a ser judicializados, deste modo citamos na íntegra o item que está sendo veiculado pela Reforma do Código Civil de 2002:

Dos Alimentos Compensatórios

Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.

Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.

Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor.

Deste modo, faz-se imperioso que o IAB estude em detalhes o Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, especificamente, esse instituto dos alimentos compensatórios que certamente vão reverberar no Direito das Famílias e no Direito Civil, à luz da Legalidade Constitucional.

Em suma, a presente indicação cumpre na plenitude a missão institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros de defesa do Estado Democrático de Direito, em disposição constitucional que encontra guarida no art. 1º, III (dignidade humana), no art. 3º, I (solidariedade social) e no art. 226, *caput* (proteção a todas as formas de famílias) todos da Constituição da República de 1988.

II – DO PEDIDO:

Por tais razões, requer-se o reconhecimento da pertinência da presente indicação pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros do Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, de relatoria do Senador Federal Rodrigo Pacheco, com seu posterior encaminhamento à Comissão de Direito Civil, das Famílias e Sucessões do IAB para confecção de parecer jurídico, como previsto no art. 66, do Regimento Interno deste mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

Pedro T. P. Greco
PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO

Presidente da Comissão de Direito Civil, das Famílias e Sucessões do IAB